



**CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A
FACULDADE METROPOLITANA DE
ADMINISTRAÇÃO - PULIFUCS E O
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA
BAHIA, PARA A CONCESSÃO DE ESTÁGIO.**

A FACULDADE METROPOLITANA DE ADMINISTRAÇÃO - POLIFUCS, entidade mantenedora – Unidades de Ensino de Ciências da Sociedade, S/C, Ltda. – Instituição de Ensino Superior, curso autorizado a funcionar pela Portaria de nº 271 de 11 de fevereiro de 1999, com sede na rua Luis Tarquínio, Quadra 23, Lotes 8 a 10 – Loteamento Jardim Aeroporto, Lauro de Freitas/BA, CNPJ.: 02.836.085/0001-78, doravante denominada de **POLIFUCS**, neste ato representada por seu Diretor **DR. JOSÉ DE BRITO ALVES**, brasileiro, desquitado, domiciliado na rua Alfredo Gomes de Oliveira, 271, ap. 601 – Vila Armação, nesta Capital, CPF nº 038.972.067-49 e portador da carteira de identidade nº [REDACTED]; e, de outro lado, o Ministério Público do Estado da Bahia, com sede na Rua Pedro Américo, 13 – Jardim Bahiano, CEP 40050-340, CGC nº 04.142.491/0001-66, denominado (a) **INSTITUIÇÃO CONCEDENTE**, representada pelo seu Procurador Chefe, **FERNANDO STEIGER TOURINHO DE SÁ**, portador da Cédula de Identidade nº 213.030, inscrito no CPF sob nº [REDACTED], com a interveniência da **FACULDADE METROPOLITANA DE ADMINISTRAÇÃO - POLIFUCS**, doravante denominada - **POLIFUCS**, e o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público, com sede na Rua Pedro Américo, 13 – Jardim Bahiano, nesta Capital, representado por sua Diretora, **DRA. NÁGILA MARIA SALES BRITO**, portadora da Cédula de Identidade nº [REDACTED], inscrita no CPF sob nº [REDACTED] celebraram o Convênio, nos termos da Lei nº 6.494/77, de 07/12/1977 e do Decreto nº 87.497/82, mediante as cláusulas e condições seguintes:

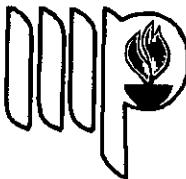
CLÁUSULA PRIMEIRA

Este convênio tem por objetivo a viabilização e regularização de Estágio Curricular no Ministério Público do Estado da Bahia, promovendo, dessa forma, o estabelecimento e a manutenção de um trabalho de cooperação recíproca entre as partes convenientes.

CLÁUSULA SEGUNDA

O Estágio Curricular será desenvolvido em consonância com o disposto no artigo 1º, parágrafo 2º da Lei 6.494/77, e, no que couber com o estipulado no artigo 4º do Decreto nº 87.497/82.

[Handwritten signatures and initials of the parties involved]



PARÁGRAFO ÚNICO

O estágio prestado na forma prevista no *caput* dessa Cláusula será aproveitado para fins do estágio curricular de que tratam a Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 e a Portaria Ministerial nº 1886, de 30 de dezembro de 1994.

CLÁUSULA TERCEIRA

O Estágio terá a duração mínima de um semestre letivo, em obediência ao disposto no artigo 4º, letra b, do Decreto nº 87.497/82, podendo ser prorrogado, se necessário, por igual período e mediante justificativa ao Ministério Pùblico do Estado da Bahia.

PARÁGRAFO ÚNICO

Será de no mínimo 20 (vinte) horas semanais a jornada de trabalho do estagiário, em horário estabelecido pela **INSTITUIÇÃO CONCEDENTE**, sem prejuízo das atividades discentes do aluno.

CLÁUSULA QUARTA

O Ministério Pùblico do Estado da Bahia comprometer-se-á a alocar os estagiários em funções compatíveis com a sua linha de formação.

CLÁUSULA QUINTA

Para atender ao disposto na legislação vigente, a **INSTITUIÇÃO CONCEDENTE** celebrará contrato de seguro de acidentes pessoais para os estagiários vinculados a este **Convênio**.

CLÁUSULA SEXTA

O Ministério Pùblico do Estado da Bahia poderá conceder Bolsa-auxílio ou outra forma de contra-prestação pecuniária aos alunos estagiários.

CLÁUSULA SÉTIMA

A **FACULDADE METROPOLITANA DE ADMINISTRAÇÃO - POLIFUCS** comprometer-se-á a encaminhar para o Ministério Pùblico do Estado da Bahia, o **PROGRAMA DE ESTÁGIO** a ser desenvolvido no referido Órgão pelo estagiário.

CLÁUSULA OITAVA

O Ministério Pùblico do Estado da Bahia comprometer-se-á a encaminhar para a **FACULDADE METROPOLITANA DE ADMINISTRAÇÃO - POLIFUCS** a avaliação de desempenho do estagiário, ao final do estágio.

CLÁUSULA NONA

O Ministério Pùblico do Estado da Bahia providenciará **TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO**, onde assinarão as três partes **FACULDADE METROPOLITANA DE ADMINISTRAÇÃO - POLIFUCS**, **Ministério Pùblico** e **Estagiário**, devendo este último obrigar-se a cumprir as condições estabelecidas para a sua realização, inclusive as normas de trabalho determinadas para os servidores do Ministério Pùblico, especialmente aquelas que se refiram ao sigilo das informações a que eventualmente tenha acesso em decorrência do estágio.



CLÁUSULA DÉCIMA

Os estagiários não terão, para quaisquer efeitos, vínculo empregatício com o Ministério Pùblico, conforme o artigo 4º da Lei nº 6.494/77.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

As partes convenientes praticarão, por intermédio de seus representantes ou de pessoas regularmente indicadas, todos os atos que se tornem indispensáveis à efetiva execução do presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O presente CONVÊNIO vigorará por tempo indeterminado, a partir da data de sua assinatura, podendo ser rescindido a qualquer tempo, desde que a parte accordante notifique à outra mediante comunicado escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O descumprimento de qualquer cláusula do presente CONVÊNIO implicará em sua automática rescisão, por qualquer das partes convenientes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

O estágio será cancelado nos seguintes casos:

- a) a pedido do estagiário;
- b) por conclusão ou por interrupção do curso na Instituição de Ensino Superior;
- c) quando da violação pelo estagiário de obrigação prevista no "Termo de Compromisso";
- d) pelo não comparecimento ao estágio, sem motivo justificado, por 8 (oito) dias consecutivos ou 15 (quinze) dias intercalados, no período de um mês;
- e) por comportamento funcional ou social do estagiário incompatível com as normas da **INSTITUIÇÃO CONCEDENTE** e com a ética profissional;
- f) por interesse da administração da **INSTITUIÇÃO CONCEDENTE**, ou em atendimento a qualquer dispositivo de ordem legal ou regulamentar.

PARÁGRAFO ÚNICO

Entende-se por **conclusão** de curso a que se refere a alínea "b" supra, o término do período letivo cursado pelo estudante e que esgota o currículo exigido para sua formação profissional e por **interrupção**, qualquer ato ou fato de iniciativa do estudante, da **POLIFUCS** ou mesmo decorrente de "factum principis" que implique em solução de continuidade do curso, impondo a suspensão do estágio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Os casos omissos serão resolvidos em comum acordo entre as partes convenientes, atendidas as disposições da legislação específica.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

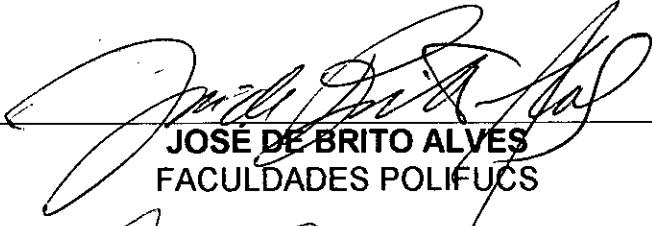
É a Seção Judiciária Federal do Estado da Bahia o foro competente para dirimir as questões e dúvidas decorrentes da execução deste Instrumento.

H *JBF* *AS*



E, por estarem assim justas e acordadas, assinam o presente Convênio em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Salvador, 25 de Setembro de 2001.


JOSÉ DE BRITO ALVES
FACULDADES POLIFUCS


FERNANDO STEIGER TOURINHO DE SÁ
Procurador Geral – Procuradoria Geral de Justiça


NAGILA MARIA SALES BRITO,
Diretora do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

TESTEMUNHAS:

1. _____

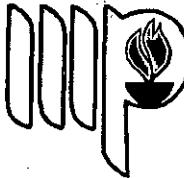
2. _____



Salvador ● Sexta-feira
18 de janeiro de 2002
Ano LXXXVI ● Nº 17.880

Resumo de Convênio

Convenentes: Ministério Públíco do Estado da Bahia e a Faculdade Metropolitana de Administração – POLIFUCS
Objeto : Vabilização de Estágio Curricular no Ministério Públíco.
Vigência : a partir de 25.09.01/ Indeterminada.



CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CEAF

Ofício n.º 0164 – CEAF - MP

Salvador, 03 de outubro de 2001

DOC 2700010070529
DATA 09/10/01 HORA 11:20
ASS

2.103

SENHOR PROCURADOR-GERAL,

Encaminho a V.Exa., para análise e possível assinatura,
cópia do Convênio a ser celebrado entre este Ministério Público e a
FACULDADE METROPOLITANA DE ADMINISTRAÇÃO - POLIFUCS,
concernente à concessão de Estágio.

Atenciosamente,

Nágila Maria Sales Brito
Nágila Maria Sales Brito
PROCURADORA DE JUSTIÇA
DIRETORA DO CEAFC



**Exmo. Sr.
DR. FERNANDO STEIGER TOURINHO DE SÁ
Procurador-Geral de Justiça
N E S T A**

RECEBIDO EM 09/10/01
AS 11:34
ASS.: 67



Ref.: 27000100 70529

DESPACHO

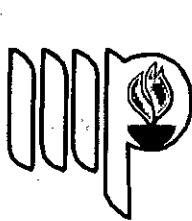
À Coordenadoria das Assessorias Especiais, para os devidos fins.

Em 09/10/2001.


JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

REMESSA

Aca 09 dias do més de outubro de 2001
faço remessa por via aérea nº 27000100 70529
para C.A.E.
Sua 
Lony AB



Ref. Proc.: nº. 2700010070529

DESPACHO

Apreciação do **Dr. Alex Oliveira Santos**

DD. Assessor Administrativo

Salvador, 18 de outubro de 2001.

Maria de Campos Souza
Marilia de Campos Souza
PROCURADORA DE JUSTIÇA
COORDENADORA DAS ASSESSORIAS ESPECIAIS

Voltam os presentes autos.

Em, 18/10/2001

Alex O. Santos
ALEX OLIVEIRA SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA
ASSESSOR ADMINISTRATIVO - em exercício



PROCESSO Nº 2700010070529/2001 - PGJ
ORIGEM : ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
INTERESSADA : *Nágila Maria Sales Brito*
ASSUNTO : PROPOSTA DE CONVÊNIO – Faculdade POLIFUCS

DESPACHO

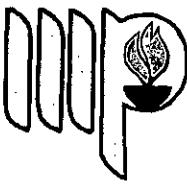
Entendemos necessário o pronunciamento da CEAf quanto o despacho anexado da colega Assessora Administrativa – Drª Cecília Pondé Luz do Nascimento.

Após retorno os autos para a devida análise.

Salvador, outubro, 18, 2001

Alex O. Santos
Alex oliveira Santos
PROMOTOR DE JUSTIÇA
ASSESSOR ADMINISTRATIVO - substituto

AOS/MISS/*



CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CEAF

PROCESSO N° 2700010070529

INTERESSADO: Faculdade Metropolitana de Administração - POLIFUCS

Cuidam esses autos, como inúmeros outros encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça para análise e possível assinatura dos convênios acostados, de repetição de minutas já aprovadas anteriormente pela Procuradoria Geral, oriundas originariamente da ASPLAN, ou realizadas em conjunto entre os órgãos interessados no convênio. Por isso, não foi encaminhado à aprovação, visto que já era do conhecimento anterior da Procuradoria Geral e feito com anuênciada partes.

De relação à finalidade dos convênios é sempre a estatuída na Lei Orgânica do Ministério Pùblico:

(...)

Art. 62 - Por meio de convênio com instituições de ensino superior poderão ser admitidos, temporariamente, estagiários de áreas técnicas específicas, para auxílio a membro da instituição ou órgão da administração do Ministério Pùblico.

Também as atribuições relativas aos estagiários estão ali previstas:

Art. 63 - Compete aos estagiários, no exercício de suas funções auxiliares:

I - o levantamento de dados, de conteúdo doutrinário ou jurisprudencial, necessários ou convenientes ao correspondente exercício funcional;

II - o acompanhamento das diligências de investigação de que for incumbido, exceto as de polícia judiciária e para apuração de infrações penais;

III - o estudo das matérias que lhe sejam confiadas, propondo a adoção dos procedimentos consequentes;

IV - o atendimento ao público, nos limites da orientação que venha a receber;

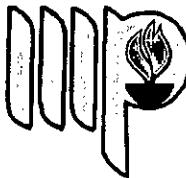
V - o controle da movimentação dos autos de processos administrativos ou judiciais, acompanhando a realização dos correspondentes atos e termos;

VI - a execução dos serviços de datilografia, digitação, correspondência, escrituração, registro e arquivo, que lhe forem atribuídos;

VII - participar das sessões do Tribunal do Júri, auxiliando, quando solicitados, o Promotor de Justiça;

VIII - o desempenho de quaisquer outras atividades compatíveis com sua condição acadêmica.

Parágrafo único - É de 20 (vinte) horas semanais a jornada de trabalho de estagiário, devendo corresponder ao expediente do foro e compatibilizar-se com a duração do turno de funcionamento.



De referência às áreas de atuação e número de vagas dependerão sempre da necessidade do Ministério Pùblico.

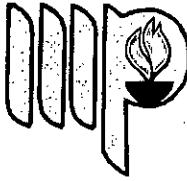
Não foi informado o número de estagiários a serem contratados em razão do convênio que ora se examina, porque essas contratações têm sido feitas apenas em substituição, ou seja, quando um pede desligamento, outro ingressa para ocupar aquela vaga, por força da situação financeira que atravessa o Ministério Pùblico, podendo o Serviço de Administração informar sobre esta possibilidade, apresentando a viabilidade financeira naquele determinado momento, exetuando-se situações especiais como o caso que ora é anexado em cópia (doc nº 01).

Por outro lado, todos os estagiários são contratados **temporariamente**, sendo de três anos o tempo limite, tanto para os da área de Direito como para os demais estagiários de outras áreas, consoante dispõe o art 60 da Lei Complementar nº 11/96, ou seja, o contrato é feito por um ano, podendo ser renovado por mais um, e depois mais um, perfazendo o limite máximo de três anos. Na verdade, o que tem duração por **tempo indeterminado** é o **Convênio** com a Universidade, para facilitar o encaminhamento de alunos a cada ano letivo sem a necessidade de renovação constante, o que não impede a denúncia do convênio, a qualquer tempo.

Reprisando, no aspecto do pagamento, entendemos que ao constar da cláusula sexta o termo **poderá** atende-se ao que dispõe os arts. 21 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que qualquer termo de compromisso de estágio só é definido com pagamento de bolsa complementar quando informado pela Diretoria do SA sobre a possibilidade dessa despesa, resguardadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como já foi dito em outros pronunciamentos, o convênio com as Universidades ou Faculdades são convênios com cláusulas genéricas, para valer por um tempo indeterminado porque não geram por si só qualquer despesa, que só ocorrerá, se houver disponibilidade financeira por parte do Ministério Pùblico, com a assinatura do termo de compromisso, que é individual, com cada estagiário, especificando-se aí, se haverá ou não o pagamento da bolsa complementar de educação (doc. nº 2).

Colocar-se, de imediato, no convênio com a Faculdade cláusula de que não haverá contraprestação pecuniária, ou seja, negar-se de imediato, o pagamento de bolsa complementar de educação, tenderia a afastar os melhores alunos de cada Instituição de Ensino, que buscariam outras entidades que forneciam alguma contraprestação.



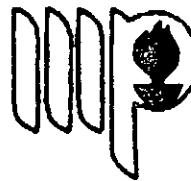
Consideramos, por todo o exposto, mais salutar deixar-se em aberto a possibilidade de vir ou não a haver pagamento de bolsa pelo estágio. Tal situação não é esdrúxula. Ao contrário, recentemente foi adotada pela Procuradoria Regional do Trabalho, quando admitiu parte dos seus estagiários com remuneração e outra sem remuneração (doc. nº 3).

Com esses esclarecimentos, devolvemos este expediente para nova análise da minuta e, se necessário, com outras informações do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF ou do Serviço de Administração – SA, a fim de resolvermos com solução igual para todas as propostas de convênios das Entidades de Ensino, que possuem a mesma finalidade e os mesmos termos desta que ora se analisa, inclusive já tendo havido aprovação anterior de outros, com o mesmo teor (doc. nº 4).

Salvador, 29 de outubro de 2001.

Nágila Maria Sales Brito
Nágila Maria Sales Brito
PROCURADORA DE JUSTIÇA
DIRETORA DO CEAF

MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Ofício 103/01

Sra. Directora do CEAF

Camacan, 12 de novembro de 2001

A Secretaria do S.A. para
Matters de viabilidade financeira para aten-
dimento do pedido de Colaboração de mais e
estagiários de seleção recentemente realizada
em Ilhéus / Itabuna, tendo em vista que esta
tarefa é
regularizada
S. G. servida
Jenal, em f
de situação
real, de q
de acima
série...
- Salvo o
eléctro S. B.
Doutor d.

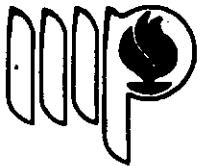
- 1) Considerando que este Promotor de Justiça é titular da 1ª Promotoria de Camacan, mas substitui na 2ª Promotoria de Camacan e nas Comarcas de Pau Brasil e Santa Luzia.
- 2) Considerando que na 2ª Promotoria de Justiça de Camacan (Vara Crime) existe um acúmulo de aproximadamente 150 inquéritos policiais, além de outras ações (aprox. 60) e que, nas atuais circunstâncias, torna-se humanamente impossível para este Promotor de Justiça, sozinho, regularizar o serviço processual em tal Vara;
- 3) Considerando que a 2ª Promotoria da Comarca já foi oferecida várias vezes para Promoção e Remoção, pelos dois critérios e não figuraram sequer interessados, demonstrando a dificuldade para o provimento da Comarca e, por consequência, das outras comarcas elencadas no item 1;
- 4) Considerando que este Promotor de Justiça, auxiliado por estagiários de Direito, conseguina amenizar a situação processual da Comarca de Camacan e das substituições.
- 5) Considerando que existe seleção de estagiários em andamento, para a cidade de Itabuna e que este município dista apenas 80 km daquela sede, possuindo transporte regular para a mesma, inclusive gratuito por parte da Prefeitura Municipal de Camacan que chega às 13:30 h nesta cidade e reforma às 17:30 h para Universidade de Santa Cruz,
- 6) Considerando que a opção de colocação de estagiários, embora excepcional, mostra-se viável do ponto de vista operacional e eficaz para suprir a necessidade premente de regularização do serviço na Comarca de Camacan

Solicita a Vossa Excelência a NOMEAÇÃO DE DOIS ESTAGIÁRIOS para atuarem nas PROMOTORIAS DE CAMACAN, PAU BRASIL E SANTA LUZIA, auxiliando este Promotor de Justiça

Na oportunidade, renovo os protestos de respeito e consideração.

Clodoaldo Sávila da Amunciação
Promotor de Justiça

A
**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA
NÁGILA MARIA SALES BRITO
MD PROCURADORA DE JUSTIÇA E DIRETORA DO CEAF
SALVADOR(BA)**



INFORMAÇÕES PARA O PROCESSO
Nº 20000090580 FOLHA Nº

A Diretoria do CEFAC:

Em face à justificação desse diretorio, em reunião inicial do ministro e diretor de Camaraçan, somos fornecidos aumentos de despesas com a contratação de mais dois (02) estagiários na sede de Ilhéus/Itabuna.

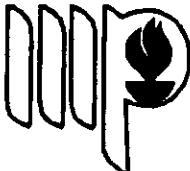
Em 19/11/2001

Maria Auxiliadora M. Barreto
Diretora Administrativa do SAIMP
Cada.: 351.414

Pretendo, para providenciar a contratação dos dois estagiários solicitados no mês de fevereiro, tendo em vista o pronunciamento da diretoria do S.A.P., no sentido da possibilidade desse aumento de despesa, fui, como não poderia ser, respeitadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Salvador, 20.11.2001

Miguelina Paula Sales Brito
Dir. do CEFAC



[Handwritten signature]

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CEAF

CONTRATO DE ESTÁGIO MEDIANTE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL SEM VINCULAÇÃO EMPREGATÍCIA, NOS TERMOS DA LEI N.º 6.494, DE 07/12/1977 E RESPECTIVO DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO N.º 87.497/82.

Pelo presente **CONTRATO DE ESTÁGIO MEDIANTE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL**, que entre si celebram a Procuradoria Geral de Justiça, representado pelo Dr. FERNANDO STEIGER TOURINHO DE SÁ, Procurador-Geral de Justiça, a seguir denominada simplesmente Procuradoria, e ALINE MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS, brasileiro(a), Cédula de Identidade n.º 06560339-75, CIC n.º 947868955-04, residente e domiciliado(a), Rua Miguel Lemos, 85 – Bairro Federação – Salvador/BA, aluno(a) do(a) Universidade Católica do Salvador - UCSAL - Curso: Serviço Social, a seguir denominado(a) Estagiário(a), fica justo e convencionado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Procuradoria concede ao estagiário Bolsa de Complementação Educacional com a finalidade de proporcionar experiência prática na linha de sua formação profissional.

CLÁUSULA SEGUNDA: Caberá ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Públiso a coordenação geral e acompanhamento do estágio, cujas atividades serão programadas e supervisionadas pelos órgãos nos quais estejam alocados os estagiários, e com a interveniência da Instituição de Ensino na qual o Estagiário está matriculado.

CLÁUSULA TERCEIRA: O estagiário obriga-se a cumprir fielmente a programação do estágio, comunicando, em tempo hábil, a impossibilidade de fazê-lo.

CLÁUSULA QUARTA: O estagiário obriga-se a cumprir as normas internas da Procuradoria e as relativas ao estágio a que declara expressamente conhecer.

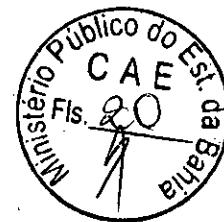
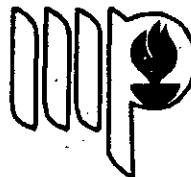
CLÁUSULA QUINTA: A Bolsa de Complementação Educacional para estágio será no valor de 01 (Hum) Salário Mínimo Mensal, obrigando-se o estagiário ao cumprimento de 20 (vinte) horas semanais.

CLÁUSULA SEXTA: O contrato terá a duração de 12 (doze) meses com vigência a partir de 06/11/2001 podendo ser prorrogado por igual período, e será rescindido nas seguintes hipóteses:

- a) automaticamente, ao término do estágio ou por ocasião da conclusão do curso;
- b) desistência ou abandono do curso;
- c) trancamento de matrícula bem como a perda do vínculo, por qualquer outra forma, do Estagiário com a Instituição de Ensino;
- d) ex-offício, no interesse e por conveniência da administração, inclusive se comprovada a falta de aproveitamento e rendimento após decorrido um terço do tempo previsto para a duração do estágio, através de comunicação por escrito e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias;
- e) quando descumprida ou infringida, pelo estagiário qualquer das cláusulas do presente Contrato de Estágio, inclusive pelo não comparecimento, sem causa justificada, durante 08 (oito) dias consecutivos ou 15 (quinze) interpolados em 01 mês;
- f) a pedido do estagiário, através de comunicação por escrito e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA: Por conta e a cargo da Procuradoria o estagiário estará protegido contra acidentes pessoais mediante o respectivo seguro coberto pela Apólice n.º

[Handwritten signature]



CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CEAF

CLÁUSULA OITAVA: O estagiário declara concordar com as normas internas da Procuradoria, quanto ao acompanhamento, avaliação do desempenho e aproveitamento.

CLÁUSULA NONA: Nos termos da Lei n.º 6.494, de 07 de dezembro de 1977 (D.O.U. de 09/12/1977) e respectivo Decreto de Regulamentação n.º 87.497/82, o estagiário, para qualquer efeito, não terá vínculo empregatício com a Procuradoria.

CLÁUSULA DÉCIMA: No final do estágio será fornecido ao estagiário um certificado contendo a carga horária cumprida e avaliação das atividades desenvolvidas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A Instituição de Ensino, no uso da sua competência, que lhe atribui o art. 3º do Decreto n.º 87.497/82, declara concordar com as condições de realização do Estágio oferecido pela Procuradoria Geral de Justiça, do qual trata o presente Contrato, e reconhece a validade das disposições ora estabelecidas.

E, por estarem assim justas e acertadas, assinam ambas as partes o presente instrumento, em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas em número de duas, que subscrevem, transscrito em livro próprio.

Cidade do Salvador e Procuradoria Geral de Justiça, 06 de novembro de 2001.

Fernando Steiger Tourinho de Sá
Fernando Steiger Tourinho de Sá
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

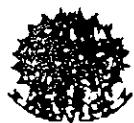
Nágila Maria Sales Brito
Nágila Maria Sales Brito
PROCURADORA DE JUSTIÇA
DIRETORA DO CEAF

Silvana
INSTITUIÇÃO DE ENSINO

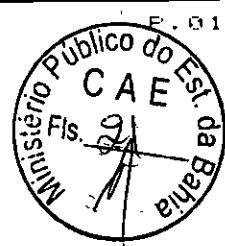
Ermilia M^a Noronha G. Lyra
A.S. nº 234 CPF 018 247.255-20
Diretora - ESSUCGAL

ESTAGIÁRIO

Aline Neri Costa Soares



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5º REG.º
ASSESSORIA JURÍDICA



MENSAGEM VIA TELEFAX

Ao Ministério Público do Estado da Bahia

Aos cuidados da Sra. ROSA

Fax: (71) 321-5243

Nº Páginas: 09 (incluindo esta)

Salvador/029/05/2001.

Prezada Senhora,

Conforme solicitado via contato telefônico mantido nesta data, segue em anexo a documentação (legislação, portaria e ofício) referente a concessão de estágio não remunerado para estudantes.

Atenciosamente,

ALÍCIO ROCHA JR
Assessor Jurídico



**Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Geral**

PORTARIA N° 044, DE 01 DE MARÇO DE 2000

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 6 494, de 07 de dezembro de 1977 e no Decreto nº 87 497, de 18 de agosto de 1982,

Considerando a necessidade de regulamentar o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante de 2º grau nas unidades do Ministério Público do Trabalho - MPT, resolve.

01 - Serão aceitos para realização de estágio curricular, observada a disponibilidade orçamentária, alunos de cursos de nível superior e profissionalizante de 2º Grau, regularmente matriculados e com frequência efetiva em instituição de ensino público ou privado conveniados com o MPT

02 - O estágio tem por objetivo proporcionar ao estudante a experiência prática na linha de formação, constituindo-se em instrumento de integração, de aperfeiçoamento técnico cultural, científico e de relacionamento humano

03 - A realização do estágio se efetivará após aprovação do candidato em processo seletivo, mediante a celebração de termo de compromisso entre o estudante e a unidade do MPT concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

04 - Por ocasião do processo seletivo para admissão de estagiários somente serão aceitos candidatos que comprovarem possuir 50% (cinquenta por cento) dos créditos exigidos para o curso, no caso de estudantes de nível superior, e 50% (cinquenta por cento) da carga horária exigida para cursos profissionalizantes de nível médio.

05 - O excedente de candidatos considerados aptos no processo seletivo permanecerá cadastrado pelo prazo de 06 (seis) meses, para aproveitamento em caso de necessidade.

06 - O MPT providenciará seguro contra acidentes pessoais em favor dos estagiários



**Ministério Pùblico do Trabalho
Procuradoria Geral**

07 - A jornada de estágio será de 20 (vinte) horas semanais, em turno compatível com as atividades discentes, podendo ser ampliada por ocasião das férias escolares, de comum acordo entre o estudante, a unidade do MPT concedente e a instituição de ensino.

08 - O estágio curricular terá a duração mínima de 06 (seis) meses e máxima de 02 (dois) anos.

09 - Ao estudante, em estágio no MPT, poderá ser atribuída bolsa mensal em valor a ser estipulado pelo Procurador-Geral da República, ficando-lhe garantido o seguro contra acidentes pessoais

Revogam-se as disposições em contrário

GUILHERME MASTRICH BASSO
Procurador-Geral do Trabalho
(assinado o original)



LE Nº 6.494, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e supletivo.

§ 1º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 2º - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituirem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 2º - O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3º - A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 1º - Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no parágrafo 2º do art. 1º desta Lei.

§ 2º - Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 4º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar seguro contra acidentes pessoais.

Art. 5º - A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único - Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.



Brasília, em 07 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

Fonte: www.saude.gov.br Arquivo capturado na Internet em 17/02/00.

18/08/1982



DECRETO N° 87.497, DE 18 DE AGOSTO DE 1982

Regulamenta a Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de 2º grau regular e supletivo, nos limites que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O estágio curricular de estudantes regularmente matriculados e com freqüência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2º grau regular e supletivo, obedecerá às presentes normas.

Art. 2º Considera-se estágio curricular, para os efeitos deste Decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.

Art. 3º O estágio curricular, como procedimento didático pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidade e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo.

Art. 4º As instituições de ensino regularão a matéria contida neste Decreto e disporão sobre

a) inserção do estágio curricular na programação didático-pedagógica;

b) carga-horária, duração e jornada de estágio curricular, que não poderá ser inferior a um

semestre letivo;

c) condições imprescindíveis, para caracterização e definição dos campos de estágios curriculares, referidas nos §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977;

d) sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular.

Art. 5º Para caracterização e definição do estágio curricular é necessária entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público e privado, a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio, inclusive transferência de recursos à instituição de ensino, quando for o caso.

Art. 6º A realização do estágio curricular, por parte de estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 1º O Termo de Compromisso será celebrado entre o estudante e a parte concedente da oportunidade do estágio curricular, com a interveniência da instituição de ensino, e constituirá comprovante exigível pela autoridade competente da inexistência de vínculo empregatício.

§ 2º O Termo de Compromisso de que trata o parágrafo anterior deverá mencionar

necessariamente o instrumento jurídico a que se vincula, nos termos do artigo 5º.

§ 3º Quando o estágio curricular não se verificar em qualquer entidade pública e privada, inclusive como prevê o § 2º do artigo 3º da Lei nº 6.494/77, não ocorrerá a celebração do Termo de Compromisso.

Art. 7º A instituição de ensino poderá recorrer aos serviços de agentes de integração públicos e privados, entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo,



mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado.

Parágrafo único. Os agentes de integração mencionados neste artigo atuarão com a finalidade de:

- a) identificar para a instituição de ensino as oportunidades de estágios curriculares junto a pessoas jurídicas de direito público e privado;
- b) facilitar o ajuste das condições de estágios curriculares, a constarem do instrumento jurídico mencionado no artigo 5º;
- c) prestar serviços administrativos de cadastramento de estudantes, campos e oportunidades de estágios curriculares, bem como de execução do pagamento de bolsas, e outros solicitados pela instituição de ensino;
- d) co-participar, com a instituição de ensino, no esforço de captação de recursos para viabilizar estágios curriculares.

Art. 8º A instituição de ensino, diretamente, ou através de atuação conjunta com agentes de integração, referidos no "caput" do artigo anterior, providenciará seguro de acidentes pessoais em favor do estudante.

Art. 9º O disposto neste Decreto não se aplica ao menor aprendiz, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerce seu trabalho e vinculado à empresa por contrato de aprendizagem, nos termos da legislação trabalhista.

Art. 10. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrada ao estudante qualquer taxa adicional referente às providências administrativas para a obtenção e realização do estágio curricular.

Art. 11. As disposições deste Decreto aplicam-se aos estudantes estrangeiros, regularmente matriculados em instituições de ensino oficial ou reconhecidas.

Art. 12. No prazo máximo de 4 (quatro) semestres letivos, a contar do primeiro semestre posterior à data da publicação deste Decreto, deverão estar ajustadas às presentes normas todas as situações hoje ocorrentes, com base em legislação anterior.

Parágrafo único. Dentro do prazo mencionado neste artigo o Ministério da Educação e Cultura promoverá a articulação de instituições de ensino, agentes de integração e outros Ministérios com vistas à implementação das disposições previstas neste Decreto.

Art. 13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 66.546 de 11 de maio de 1970, e o Decreto nº 75.778, de 26 de maio de 1975, bem como as disposições gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria.

Brasília, em 18 de agosto de 1982 161º da Independência e 94º da República

JOÃO FIGUEIREDO

Rubem Ludwig



26/11/1996

DECRETO N° 2.080, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dá nova redação ao art. 8º do Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, que regulamenta a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 8º do Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação

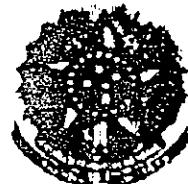
"Art. 8º A instituição de ensino ou a entidade pública ou privada concedente da oportunidade de estágio curricular, diretamente ou através da atuação conjunta com agentes de integração referidos no caput do artigo anterior, providenciará seguro de acidentes pessoais em favor do estudante."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 26 de novembro de 1996, 175º da Independência e 108º da República

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Luiz Carlos Bresser Pereira



**Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Geral**

Ofício-circular DP nº 20

Brasília, 30 de junho de 1999

Senhor Secretário Regional,

De ordem da Exma Srª Diretora-Geral da Secretaria, informamos a V.Sª os procedimentos que deverão ser adotados por essa Regional quando da admissão de estagiários sem percepção de bolsa.

01) Cada PRT poderá admitir estagiários sem percepção de bolsa no respectivo quantitativo informado à Divisão do Pessoal/PGI por ocasião do Ofício-circular DP nº 13/99.

02) Utilização de termo de compromisso para realização de estágio sem bolsa. No caso, deve ser utilizado o mesmo termo de compromisso para realização de estágio com bolsa, alterando-se apenas a cláusula sexta que, no caso, deverá ter a seguinte redação:

"Por ocasião da realização do estágio, o MPT não pagará importância a título de bolsa, ao estudante."

03) Proceder junto às Instituições de Ensino conveniadas à alteração da cláusula sétima do termo de Convênio que passa a ter a seguinte redação:

"O estagiário poderá receber, diretamente da PRT/MPT, enquanto perdurar o estágio, importância concedida a título de bolsa, conforme especificado no Termo de Compromisso (cláusula sexta)."

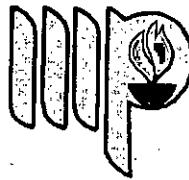
Informamos ainda que no tempo oportuno será encaminhada a essa Regional uma nova edição do Programa de Estágios no MPT - Normas e Procedimentos, contendo as devidas alterações.

Atenciosamente,

SÉRGIO DA COSTA E SILVA
Diretor da Divisão do Pessoal

Ilmo Senhor
LUIZ FERNANDO DIAS L. SCHINDLER
M.D. Secretário Regional da PRT-5ª Região
SALVADOR/BA

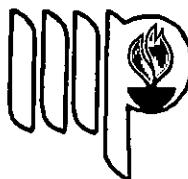
Caro Sr. de Paula
Av. Setor de Fazenda
II anexo
Belo Horizonte
Minas Gerais
Brasil
1999
Assinatura
Luiz Fernando Dias L. Schindler
M.D. Secretário Regional
PRT-5ª Região



27000/0070529

Voltam os presentes autos
Com parecer nº 654, digitado em uma lauda.
Em 03/12/2001

[Handwritten signature]
Promotora de Justiça
Assessora Administrativa



PROCESSO Nº 2700010070529/2001 - PGJ
ORIGEM : DIRETORIA DO CEAF
INTERESSADA : NÁGILA MARIA SALES BRITO
ASSUNTO : CONVÊNIO - POLIFUCS

PARECER Nº 654

Tratam os autos de pedido de análise de convênio a ser celebrado entre este Órgão Ministerial e a Faculdade Metropolitana de Administração - POLIFUCS, concernente à concessão de estágio, da lavra da Diretora do CEAF, ilustre Procuradora, Drª Nágila Maria Sales Brito. Com os autos vieram os documentos de fls. 02 usque 09.

Em atenção ao despacho exarado à fls. 13, a Sra Diretora do CEAF junta informação constante das fls. 14/16 onde informa que os "estagiários são contratados temporariamente, sendo de três anos o tempo limite, tanto para os da área de Direito como para os demais estagiários de outras áreas ...". (sic - grifo nosso).

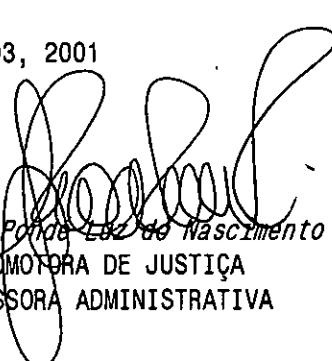
Acontece, que cotejando a Lei Complementar nº 11/96, em especial os arts. 60, 61, 62 e 69 verificamos que em relação aos estagiários de Direito há exigência de ingresso na Instituição por meio de prova de seleção, mediante convocação por Edital.

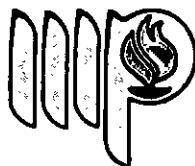
Ainda, no art. 69, § 1º, da referida lei prevê expedição de certificado válido como título no concurso para ingresso na carreira do Ministério Público, quanto ao desempenho e assiduidade.

Dianete de tais disposições é que entendemos necessário que o CEAF, por sua diligente Diretora se manifeste sobre a possibilidade de ingresso de estagiários de Direito no Ministério Pùblico por meio de convênio, como consta o doc. nº 4 acostado as fls. 30/34, em face do art. 61 e 69 da Lei Complementar.

Após, nova vista para pronunciamento final desta Assessoria.

Salvador, dezembro, 03, 2001


Cecília Ponce de Leão de Nascimento
PROMOTORA DE JUSTIÇA
ASSESSORA ADMINISTRATIVA



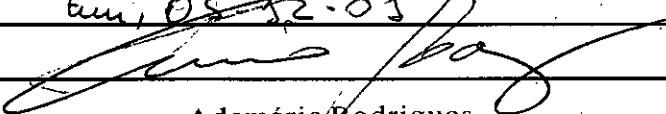
AB

INFORMAÇÕES PARA O PROCESSO
Nº 27000/0070529 FOLHA N° 187

Adoto parau nº 654 da Anexaria Administrativa.

As CEAf para puniciamento e devidas penas.

Em, 05.02.03


Ademário Rodrigues
Diretor Geral do M.P.



INFORMAÇÕES PARA O PROCESSO
Nº FOLHA Nº



CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CEAF

PROCESSO Nº 2700010070529

INTERESSADO: Faculdade Metropolitana de Administração - POLIFUCS

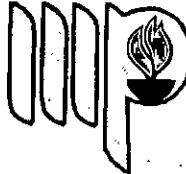
Fazendo retornar o presente expediente para esclarecimento sobre o convênio com a Faculdade acima mencionada em epígrafe, tenho a informar que, no caso específico de estágio da área jurídica, este sempre foi precedido de concurso, com freqüência anual, por ser de 1 ano o seu prazo de validade (docs. anexos).

Informo, ainda, que o concurso para estagiário de Direito do Ministério Pùblico tem sido, nos últimos anos, bastante procurado. Só neste ano, inscreveram-se 428 candidatos para 13 vagas em Salvador e 113 candidatos para 13 vagas distribuídas nas comarcas de Ilhéus / Itabuna / Canavieiras e Ipiaú.

Realizou-se ainda, no mês de agosto próximo passado, a 1ª seleção de estagiários de Direito de Feira de Santana e Alagoinhas, com 32 inscritos, 26 aprovados e 10 contratados. E no dia 1º do corrente mês, tive a satisfação de efetivar a 1ª seleção de Vitória da Conquista, com 40 candidatos para 6 vagas.

Vale ressaltar que os concursos para estagiários de Direito seguem os princípios constitucionais e administrativos que regulam a espécie, com ênfase nos princípios da igualdade, legalidade e publicidade, com publicações de editais na imprensa oficial, realização das provas em datas previamente marcadas e chamamento, rigorosamente por ordem de classificação, de acordo com a necessidade do Ministério Pùblico, tudo conforme o previsto nos arts. 60 a 69 da Lei Complementar nº 11/96.

Importante notar que, por duas vezes, já me manifestei negativamente quanto a pedidos para aceitação de estagiários de Direito na qualidade de voluntários, justificando o meu pronunciamento exatamente com a obrigatoriedade de seleção para este tipo de estágio (art. 61 da Lei Orgânica do Ministério Pùblico).

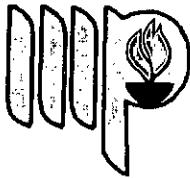


Por tudo isso, reafirmo a impossibilidade de contratação de estagiários de Direito sem exame de seleção, e o doc. nº 4 referente ao convênio com a Faculdade de Direito da UCSAL foi firmado para respaldar **a validade do estágio realizado no Ministério Pùblico como estágio curricular**, de que tratam a Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 e a Portaria Ministerial nº 1886, de 30 de dezembro de 1994 (parágrafo único da cláusula primeira do convênio). Ali fiz inserir, à época, a cláusula quinta, para ressalvar de que incumbe à Instituição concedente, ou seja, ao Ministério Pùblico, a escolha definitiva daqueles que melhor atenderem aos objetivos que venha a definir, efetivada por meio de **rigorosa seleção anual**, em que participam não só os alunos da Universidade Católica, como da Universidade Federal e, mais recentemente, da Universidade Salvador-UNIFACS, para o estágio em Salvador, e da Universidade Estadual de Santa Cruz-UESC, Universidade Estadual de Feira de Santana-UESF e Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia-UESB, para os estágios a serem desenvolvidos na regiões das comarcas onde se situam as respectivas Faculdades de Direito.

Salvador, 06 de dezembro de 2001.



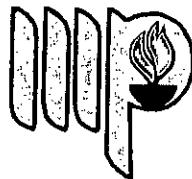
Nagila Maria Sales Brito
PROCURADORA DE JUSTIÇA
DIRETORA DO CEAF



2700010070529/2001 - PGJ

Voltam os presentes autos com parecer nº 717.
digitado em 01 lauda.
Em, 12/12/2001

Cecília Pondé Luz do Nascimento
PROMOTORA DE JUSTIÇA
ASSESSORA ADMINISTRATIVA



PROCESSO N° 2700010069529/2001 - PGJ
ORIGEM : DIRETORIA DO CEAf
INTERESSADA : NÁGILA MARIA SALES BRITO
ASSUNTO : HOMOLOGAÇÃO CONVÉNIO - POLIFUCS

PARECER N° 717

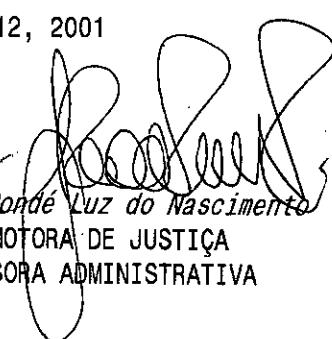
Tratam os autos de pedido de análise de convênio a ser celebrado entre este Órgão Ministerial e a Faculdade Metropolitana de Administração - POLIFUCS, concernente à concessão de estágio, da lavra da Diretora do CEAf, ilustre Procuradora, Dra Nágila Maria Sales Brito.

No instrumento, foram fixadas as cláusulas essenciais, objeto, obrigações das partes, vigência indeterminada, e para dirimir os conflitos decorrentes deste Convênio fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária Federal do Estado da Bahia.

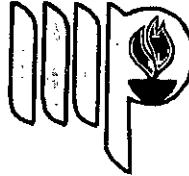
No mais, depois de cumprido o despacho da Assessoria Administrativa às fls. 47, opinamos pela aprovação da minuta e celebração do convênio que benefícios inúmeros trarão no atendimento ao cidadão.

É o parecer, sob censura.

Salvador, dezembro, 12, 2001


Cecília Condé Luz do Nascimento
PROMOTORA DE JUSTIÇA
ASSESSORA ADMINISTRATIVA

CPLN/MISS/*

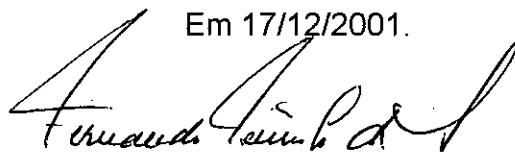


Ref. PGJ: 27000100 70529

DESPACHO

Acolho Parecer nº 717 subscrito pela Promotora de Justiça e Assessora Administrativa, Dr^a. Cecília Pondé Luz do Nascimento, e, por via de conseqüência, retorno-se o presente expediente ao CEAF, para os devidos fins.

Em 17/12/2001.


FERNANDO STEIGER TOURINHO DE SÁ

Procurador-Geral de Justiça

REMESSA

Aos 19 dias do mês de dezembro de 2001
faço remessa dos autos nº 27000100 70529
para ceaf
Eu. ceaf
louv Abi

*Colunmique-se à Faculdade interessada sobre a aprovação
do convênio, marcando data para a assinatura.
Sexta feira 20.12.2001
Il Majid Maria Sales Brito
Dirigente do CEAF*

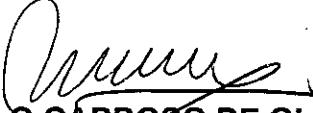


Ref.: 27000100 70529

DESPACHO

- Colha-se a assinatura do eminente Procurador-Geral de Justiça;
- após, retorno-se o presente expediente ao CEAf, a fim de que sejam colhidas as demais assinaturas, com posterior remessa à ASPLAN, para as providências subsequentes.

Em 26/12/2001.


JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

REMESSA

Aos 02 dias do mês xuivis de 2002
faço remessa dos autos nº 2200010070529
para ceaf
Eu Levy Secretaria